



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016424-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MANOEL MARQUES DA SILVA, são agravados EDSON SANTOS, JUCIVANIO PEREIRA DA SILVA, ANDERSON AUGUSTO GONÇALVES, FRANCISCO DIAS e EDSON DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016424-15.2025.8.26.0000

Agravante : Manoel Marques da Silva.
Advogada : Thalita Vieira Beserra (Fls: 6).
Agravado : Edson Santos.
Agravado : Jucivanio Pereira da Silva.
Agravado : Anderson Augusto Gonçalves.
Agravado : Francisco Dias.
Agravado : Edson Dias.

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 22077

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Justiça gratuita. Benesse que não alcança somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Presunção de hipossuficiência deduzida por pessoa natural. Agravante que recebe benefício previdenciário abaixo de 3 salários-mínimos. Ausência de elementos que afastem a alegada necessidade. Aplicação do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 67 dos autos da ação indenizatória que indeferiu **os benefícios da justiça gratuita** ao autor, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção da ação.

Inconformado, sustenta o autor que faz jus aos benefícios da gratuidade, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais, justificando que anexou aos autos extratos bancários, comprovante de rendimentos, bem como comprovantes de despesas. Dessa forma, pede o provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a r. decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 33).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos *“elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”*.

Inexiste, pois, na lei, critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo, assim, que o magistrado, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, ordene a comprovação do estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento do pleito de assistência judiciária.

No caso em comento, o agravante comprovou que não possui registro em carteira desde 2001 (fls. 11/13), e que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.512,65 (fls. 26/28).

Ainda, esclareceu ser isento quanto a apresentação de declaração de imposto de renda (fls. 37), e anexou faturas de cartão de crédito e extratos das contas bancárias (fls. 15/22 e 23/28) sem quaisquer indícios de movimentação financeira que refute o direito ao benefício pretendido.

Ressalta-se, também, que a constituição de advogado particular pelo agravante “não impede a concessão de gratuidade da justiça”, conforme dispõe o artigo

99, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – Decisão agravada indeferiu o benefício da gratuidade processual ao Executado – Carteira de Trabalho e Previdência Social consigna que o Executado exercia a função de "assistente administrativo", mas que rescindido o contrato de trabalho – Constituição de "advogado particular" não implica na presunção de capacidade financeira, nos termos do artigo 99, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil ("A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça") – Documentos apresentados comprovam a carência de recursos financeiros – RECURSO DO EXECUTADO PROVIDO, para afastar a decisão agravada, com a concessão do benefício da gratuidade processual (TJSP; Agravo de Instrumento 2226187-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Daí, então, a aplicabilidade do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida pelo agravante, especialmente diante da Declaração elaborada por contador, presumindo-se verdadeiros os dados ali contidos.

Saliento, também, que referido dispositivo legal tem por objetivo garantir o acesso à justiça em favor de quem não tem como custear as despesas processuais, bastando, em princípio, a simples declaração dos interessados.

Dessa forma, a r. decisão interlocutória merece reforma, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos termos supra consignados, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder os benefícios da gratuidade judiciária ao
agravante. Anote-se.

ANA MARIA BALDY
Relatora